



Porto Alegre, 21 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 1868/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da constitucionalidade e legalidade de Projetos de Lei, de 2021, que “Institui a distribuição de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do município de Carazinho”.

II. Versa o presente expediente acerca de análise de projeto de lei que visa instituir distribuição de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do município de Carazinho com o objetivo de encaminhar diretamente para as Unidades Básicas de Saúde a medicação prescrita pelo médico.

A medida, com base no que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da Repercussão Geral de nº 917¹, e do que preleciona o art. 29² da Lei Orgânica de Carazinho, na medida em que dispõe sobre “criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública” (LOM, art. 29, inciso III) decai naquilo que é assinalado constitucionalmente como matéria privativa do chefe do Poder Executivo.

Corolário disso, principalmente tendo em vista o que contido no art. 3º do PL que dispõe que “Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde, cabe expedir as instruções e critérios necessários ao fiel cumprimento da presente Lei” a proposição telada não goza de legitimidade para ser proposta por parlamentar.

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

² Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.





III. Portanto, e pelo exposto, por conter matéria que se apresenta como de iniciativa exclusiva do Prefeito, tem-se por inviável a presente proposição.

O vereador, como forma de dar continuidade a discussão sobre o tema objeto da proposição analisada, no exercício da atribuição de mediação parlamentar em relação ao tema da competência do Executivo, poderá, através de indicação, sugerir ao prefeito que implemente o programa a que se refere o projeto de lei examinado.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

